



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07377/05

Objeto: Revisão de Aposentadoria
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros
Interessada: Fleurise Machado Ribeiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – CONCESSÃO DE REGISTRO – REQUERIMENTO DE REVISÃO DA INATIVAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO DA SOLICITAÇÃO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – INEXISTÊNCIA DE OBJETO A SER APRECIADO – ARQUIVAMENTO. A carência de edição de novo ato de inativação obsta a apreciação da matéria pelo Tribunal, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e do estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, ensejando, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por força do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03856/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Fleurise Machado Ribeiro, matrícula n.º 137.901-1, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07377/05

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Fleurise Machado Ribeiro, matrícula n.º 137.901-1, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 431/07, de 19 de abril de 2007, fls. 93/94, decidiu conceder registro ao ato inicial de inativação da mencionada servidora, Portaria A – Nº 790, de 27 de setembro de 2005. fl. 86, e determinar o arquivamentos do feito.

Após o envio de documentos pela Gerente de Previdência da Paraíba Previdência – PBPREV no ano de 2012, Dra. Danielle Torrião Furtado, fls. 96/98, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fl. 99, onde solicitaram a apresentação de documentos comprobatórios da possível revisão da aposentadoria da Sra. Fleurise Machado Ribeiro.

Realizada a citação do então Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 101/102, este apresentou defesa, fls. 104/115, alegando, sinteticamente, que não efetivou qualquer modificação no ato de inativação da aposentada.

Em novel posicionamento, fls. 120/122, os analistas da DIAPG acolheram as justificativas do Gestor da entidade securitária estadual, motivo pelo qual sugeriram o arquivamento do presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, consoante destacado pelos analistas desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Sinédrio de Contas, pois a carência de edição de novo ato de inativação da Sra. Fleurise Machado Ribeiro obsta a apreciação da matéria pelo Tribunal, haja vista o estabelecido no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o disciplinado no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07377/05

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo;

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

VI – apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso I, Estaduais e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo;

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 08:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO